

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE – no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 440/03, de autoria do nobre Deputado Moisés Lipnik, precocemente desaparecido, dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE – no Município de Boa Vista, Estado de Roraima. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar referida ZPE, ao passo que o parágrafo único esclarece que esta Zona de Processamento de Exportações terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente. Por fim, o art. 2º revoga o limite fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, para o número de ZPE com operação permitida.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a criação de uma Zona de Processamento de Exportações em Boa Vista será necessariamente marco histórico para a evolução e a integração da região amazônica no contexto nacional. De acordo com suas palavras, o escoamento de toda a produção da ZPE se daria pelo corredor de exportações que liga o Brasil à Comunidade Caribenha – CARICOM e ao Oceano Pacífico. Ressalta, ainda, que

o Estado de Roraima tem grande potencial nas áreas florestal, pesqueira e mineral, mas se ressentido de uma política industrial pujante que a ele se alie.

O Projeto de Lei nº 440/03 foi distribuído em 07/04/03, pela ordem, às Comissões de Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 14/04/03, foi designado Relator, em 15/04/03, o insigne Deputado Luciano Castro. Seu parecer, favorável à matéria, nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão na reunião de 15/10/03.

O art. 1º desse substitutivo autoriza o Poder Executivo a criar ZPE no Município de Boa Vista, sujeita ao regime jurídico instituído pelo Decreto-lei nº 2.452, de 1988, e pela Lei nº 8.396, de 1992, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social da região. Seu parágrafo único estipula que a Zona de Processamento de Exportações de Boa Vista caracteriza-se como área de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

Por seu turno, o art. 2º preconiza que decreto federal delimitará a área do enclave, à vista de proposta do Estado de Roraima ou do Município de Boa Vista, em conjunto ou isoladamente, desde que atendidos os requisitos especificados no § 1º. Já o § 2º estipula que a administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto aos pontos lá enumerados, enquanto, pela letra do § 3º, deverá prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local. O § 4º, em seguida, prevê que o Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação do enclave.

O art. 3º define que a proposta de criação da Zona de Processamento de Exportações de Boa Vista será analisada pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportações – CZPE, que levará em conta, dentre outros, os aspectos de que trata o parágrafo único. Por sua vez, o art. 4º especifica os bens cuja produção, importação ou exportação pela ZPE de Boa Vista não serão autorizadas. Por fim, o art. 5º preconiza que as importações

e exportações de empresa autorizada a operar no enclave gozarão de isenção do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social – FINSOCIAL, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativa a Títulos e Valores Mobiliários – IOF.

Em seu parecer, o ínclito Relator argumenta que seu substitutivo tem o propósito de tornar a proposição mais completa, ao acrescentar alguns complementos que enfatizam as características principais da ZPE ,já contidas na legislação que regulamenta a matéria.

Encaminhado o projeto à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 17/10/03, foi inicialmente designado Relator, em 28/10/03, o eminente Deputado Bismarck Maia. Posteriormente, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 30/10/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela soma-se a vários outros em tramitação no Congresso Nacional que objetivam a criação de alguma forma de enclave de livre comércio em algum ponto do território nacional. A uni-los, o mesmo objetivo de estimular a atividade econômica e, em consequência, a geração de emprego e renda, por meio da suspensão ou da isenção de tributos incidentes sobre mercadorias lá produzidas ou sobre as matérias-primas importadas por empresas lá situadas.

Não há dúvidas quanto aos bons propósitos associados a proposições deste tipo. Eles não são, entretanto, suficientes para subsidiar a

aprovação de tais iniciativas, mercê da sua complexidade e da magnitude de suas possíveis repercussões sobre o tecido econômico nacional.

Há de se considerar, por exemplo, que a implantação de Zonas de Processamento de Exportações faz mais sentido em economias pouco abertas ao exterior. Este era, certamente, o caso do País até o começo da década de 90, época em que a idéia das ZPE adquiriu relativa popularidade. De fato, naquele contexto processos produtivos que contassem com matérias-primas e bens intermediários estrangeiros cuja entrada era proibida ou dificultada no mercado interno e que se vissem livres dos controles administrativos então em voga seriam dotados de inegável vantagem. Residia justamente aí o maior atrativo do conceito de plataformas de exportação, baseado na expectativa de menores custos e maior conteúdo tecnológico.

Talvez não nos demos conta do quanto o Brasil mudou desde aquela época, de quão longe estamos daquela economia autárquica, fechada, estatizada. De lá para cá, abrimo-nos ao mundo. Alcançamos, hoje, marcas expressivas em nosso comércio internacional, tais como exportações superiores a US\$ 100 bilhões nos últimos doze meses e corrente de comércio da ordem de 27% do PIB. Sofremos, ademais, um choque de liberalização e modernização econômica, além de termos deixado para trás uma hiperinflação que parecia invencível.

Assim, propostas como a que ora examinamos afiguram-se-nos incompatíveis com a nossa realidade atual e insuficientes para que logremos superar as graves mazelas que ainda subsistem, em especial as desigualdades regionais. Neste sentido, é interessante ressaltar que a experiência internacional não sugere que as ZPE apresentem grande capacidade de estender para além de seus limites os benefícios econômicos e sociais por elas gerados. No mais das vezes, elas acabam por constituir-se em ilhas de relativa prosperidade em um oceano de pobreza, não atingindo, assim, os principais objetivos para sua criação.

Em nossa opinião, devemos buscar, urgentemente, medidas alternativas que resgatem aquelas parcelas de nosso território que ainda estão à margem do progresso. Tais medidas, porém, devem ser, acima de tudo, sustentáveis no médio e no longo prazos e conducentes à geração de emprego e renda de forma abrangente.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 440, de 2003**, louvando, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator